

ACÓRDÃO Nº 7750/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.956/2014-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Maria de Faria (075.286.809-82); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP (50.012.137/0001-34); Walter Barelli (008.056.888-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcus Vinicius Rosa (256.203/OAB-SP) e outros, representando José Maria de Faria e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli, Nassim Gabriel Mehedff e Luís Antônio Paulino;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e do Sr. José Maria de Faria, presidente do sindicato, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência	Valor original
1/12/1999	144.990,40
2/12/1999	5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7750-42/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral